



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044150-35.2013.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto
Apelado : João Bosco Pereira
Advogado : Gilson Farias de Araújo
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DENTRO DA CATEGORIA. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIOS E DA PARCELA A COMPENSAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI 8.704/2008. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- A Lei 8.707/2008 dispõe sobre o subsídio dos ocupantes do Cargo de Procuradores das Autarquias no Estado da

Paraíba e, por obediência ao princípio da isonomia, deve abranger todos os Procuradores do Estado (*lato sensu*).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso oficial e à remessa necessária.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência contra sentença prolatada e **remetida oficialmente** pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por João Bosco Pereira, requerendo a implantação de valores no contracheque.

O juízo *a quo* (fls.51/56) julgou procedentes os pleitos autorais e, em consequência, condenou a autarquia a implantar no contracheque do autor os valores de natureza permanente para o subsídio e a “parcela a compensar” (instituída pela Lei 8.704/08), além das suas respectivas diferenças, acrescidas de juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. Condenou, por fim, a parte demandada em honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls.63/68), o apelante sustenta, em síntese, que a demanda tem por objeto a equiparação salarial de um Procurador do Estado com os Procuradores Autárquicos, inexistindo tal possibilidade no ordenamento jurídico.

Aduz ser impossível a apreciação do Poder Judiciário

quanto à equiparação salarial, sob pena de ingerência na atividade legislativa do Estado da Paraíba.

Contrarrazões pelo desprovimento (fls.70/77).

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 84/85).

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Os autos foram devolvidos a esta Corte por meio de impulso oficial e recurso voluntário. Em razão das matérias se entrelaçarem, estes serão analisados de forma conjunta.

O ponto controvertido dos autos consiste em saber se a parte autora faz jus à implantação no contracheque dos valores de natureza permanente do subsídio e da parcela a compensar, cuja remuneração beneficia os Procuradores das Autarquias do Estado.

Pois bem.

O art. 6^a da Lei 8.704/2008 dispõe que a “parcela a compensar” é a diferença entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio.

In verbis:

art. 6º: A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º A diferença positiva entre o valor pago a título de

remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Lei constituirá parcela de remuneração denominada PARCELA A COMPENSAR.

§ 2º A parcela a compensar, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Desse modo, como bem explanado no *decisum* primevo, verifica-se que a remuneração é conferida aos servidores ativos, inativos ou pensionistas e, portanto, o seu não recebimento ofenderia ao princípio da isonomia.

Insta esclarecer, ainda, que a Lei mencionada disciplina sobre o subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador das Autarquias no Estado da Paraíba, razão pela qual beneficia o autor/apelado, haja vista este ter ocupado o cargo de Procurador do Estado da Paraíba, matrícula nº 54.841-3, lotado na Procuradoria-Geral (fls. 37/38).

Por fim, vale ressaltar que a Lei 8.704/2008 deve abranger os Procuradores do Estado, pois todos foram nomeados Procuradores do Estado da Paraíba em *lato sensu*.

Considerando que os autos foram devolvidos por força da remessa necessária, impõe-se a observância aos juros de mora e correção monetária, especificamente acerca da aplicabilidade do art. 1ª-F da Lei 9.494/97.

No dia 20 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso (RE 870947-SE) em que se discutiam os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Sobre a matéria restou decidido o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da

Fazenda, mesmo no período de dívida anterior à expedição do precatório. Ademais, o novel entendimento acompanha o anteriormente definido pelo STF quanto à correção, adotando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança apenas para débitos de natureza não tributária. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes a fim de preservar o princípio da isonomia.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 08 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes (Relatora), o Exmo. e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides eo Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior.

João Pessoa/PB, em 10 de maio de 2018

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA